



Acórdãos

Pleito eleitoral – Prestação de contas – Candidato – Intempestividade – Ausência de prestação de contas parcial – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Observância das demais exigências legais – Aprovação das contas com ressalvas.

1. A apresentação da contabilidade alguns dias após o prazo fixado pela legislação eleitoral implica falha meramente formal, uma vez que não compromete a análise dos cálculos.

2. O desatendimento da exigência inserta no art. 48 da Resolução TSE n. 23.217/2010 não obsta a aprovação das contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos de campanha, quando íntegros os cálculos apresentados na prestação de contas final e atendidos os demais requisitos legais.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 1730-64.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 14.3.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Intempestividade – Resoluções TSE 23.216/2010 e 23.217/2010 – Contas aprovadas com ressalva.

1. A apresentação extemporânea de prestação de contas, quando o atraso é superior ao prazo previsto no art. 26 da Resolução TSE n. 23.217/2010, não prejudica, por si só, a sua análise e, tampouco, a confiabilidade das informações constantes em seu bojo.

2. Estando a prestação de contas, no mais, em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216/2010 e 23.217/2010, há de se reconhecer sua regularidade.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1916-87.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 14.3.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Irregularidade – Resolução TSE 23.217/2010.

1. A ausência de prestação de contas gerada pelo SPCE impossibilita a análise das contas, a teor do inciso IV do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

2. Contas não prestadas.

Prestação de Contas n. 1864-91.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 15.3.2011.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Vinte minutos por semestre – Inteligência do art. 57, inciso III, "b", da Lei n. 9.096/95, combinado com os arts. 4º, I, e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 22.503/2006 – Deferimento do pedido.

O Partido que comprove funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso III, alínea "b", da Lei n. 9.096/95, e atenda às disposições dos artigos 4º, inciso I, e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, tem direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda eleitoral gratuita.

Propaganda Partidária n. 1790-37.2010.6.01.0000 – classe 27; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 15.3.2011.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções em televisão – Funcionamento parlamentar não alcançado – Inteligência do art. 57, inciso I, "b", da Lei n. 9.096/95, combinado com o art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 22.503/2006 – Indeferimento do pedido.

1. O partido político que, em duas eleições consecutivas, não elege representantes nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, obtendo percentual de votação inferior a 1% (um por cento), não detém direito a funcionamento parlamentar.

2. Não sendo atendidas as exigências contidas no artigo 57, inciso III, alínea "b", da Lei n. 9.096/95, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, há que se indeferir o pedido de propaganda partidária.

3. Pedido indeferido.

Propaganda Partidária n. 1838-93.2010.6.01.0000 – classe 27; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 15.3.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Irregularidade – Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Ausência de identificação do destino de recursos provenientes da conta de campanha – Falha de natureza grave – Candidato inerte – Desaprovação.

1. A ausência de identificação do destino de recursos provenientes da conta de campanha constitui falha de natureza grave, a qual compromete a confiabilidade das contas apresentadas

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 1572-09.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 17.3.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Ausência de trânsito de recursos pela conta de campanha – Pequena monta – Irregularidade que não afeta a confiabilidade das contas – Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Contas aprovadas com ressalva.

1. A ausência do trânsito pela conta de campanha de pequena monta de recursos constitui falha que não afeta a confiabilidade das contas apresentadas.

2. Estando a prestação de contas, no mais, em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1446-56.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 17.3.2011.

Eleições 2010 – Campanha eleitoral – Deputado Estadual – Ausência de prestação de contas regular – SPCE (Resolução TSE n. 23.217/2010) – Falha que compromete a regularidade das contas – Notificação – Contas não prestadas.

1. A apresentação de prestação de contas deve ser realizada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), e a ausência de tal procedimento impossibilita a análise das contas, conforme dispõe o art. 32, combinado com o art. 33 e seus §§ da Resolução n. 23.217/2010, do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A omissão do Requerente em cumprir a obrigação, mesmo quando notificado para fazê-lo, implica falta injustificada e submete o candidato à penalidade estipulada na legislação (art. 41, I, da Resolução n. 23.217/2011, do TSE).

3. Não prestadas as contas.

Prestação de Contas n. 1945-40.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 17.3.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Intempestividade – Presentes os requisitos das Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Contas aprovadas com ressalva.

1. A intempestividade de alguns dias na apresentação de prestação de contas não constitui irregularidade que determine a sua não confiabilidade.

2. Estando a prestação de contas, no mais, em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1874-38.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Glenn Kelson Castro; em 17.3.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Regularidade – Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Contas aprovadas.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 1624-05.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 17.3.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Irregularidade – Violação ao artigo 10 da Resolução TSE 23.217/2010 – Omissão de valores movimentados – Rejeição das contas.

1. A utilização de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais sem o trânsito pela conta bancária específica contraria o art. 10 da Resolução TSE 23.217/2010 e implica a rejeição das contas.

2. A omissão de valores movimentados é considerado falha insanável que compromete a confiabilidade dos cálculos apresentados.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 1746-18.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 17.3.2011.

Eleições 2010 – prestação de contas – candidato – intempestividade – ausência de prestação de contas parcial – falhas que não comprometem a regularidade das contas – aprovação das contas com ressalvas.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha constitui irregularidade meramente formal, uma vez que não inviabiliza a auditoria da contabilidade.

2. A ausência da apresentação de prestação de contas parcial não constitui falha grave capaz de comprometer a regularidade dos cálculos, mormente quando entregue a prestação de contas final e nesta houver a possibilidade de identificação, sem que restem dúvidas, das receitas e despesas realizadas pelo candidato no período eleitoral.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 23-27.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 29.3.2011.

Destaques

ACÓRDÃO N. 2.662/2011

Feito: **Mandado de Segurança n. 1856-17.2010.6.01.0000 – classe 22**

Relator: Juíza **Alexandrina Melo**

Impetrante: **VCP Serviços e Comércio Ltda. (ME)**, por seu representante legal, **Vandré da Costa Prado**

Advogados: **Ciro Facundo de Almeida (OAB/AC n. 084)** e Outra

Autoridade coatora:

Romário Divino Faria, Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Assunto: **Mandado de Segurança – Restituição – Coisa apreendida – Pedido de concessão de liminar.**

Mandado de segurança – Decisão teratológica – Cabimento – Busca e apreensão – Denúncia anônima – Fundamentação da decisão – Inocorrência – Possibilidade de lesão irreparável a direito – Concessão da segurança.

1. É teratológica a decisão que determina medida de busca e apreensão fundada apenas em informação anônima colhida em sistema de "disque-denúncia", podendo, portanto, ser atacada pela via mandamental.

2. A notícia anônima não se presta, isoladamente, a fundamentar medida de busca e apreensão.

3. Não há necessidade de dilação probatória quando o impetrante alega que a ilegalidade se consubstancia em medida de busca e apreensão lastreada apenas em denúncia anônima.

4. Segurança concedida, para confirmar a decisão liminar de restituição dos equipamentos apreendidos, bem como determinar a inutilização das cópias extraídas, assim como o desentranhamento destas de eventuais processos que as utilizem.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, com voto de desempate do Senhor Presidente, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. No mérito, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto da relatora. Os Juízes Denise Bonfim e Glenn Kelson Castro, que antes haviam votado pela denegação do mandado de segurança, modificaram seus votos, para acompanharem a relatora, nos termos do art. 72, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE/AC.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 17 de março de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juíza Alexandrina Melo de Araújo, Relatora.

ACÓRDÃO N. 2.698/2011

Feito: **Petição n. 1776-53.2010.6.01.0000 – classe 24**
 Relator: **Juíza Denise Bonfim**
 Interessado: **Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AC**
 Assunto: **Ausência – Prestação de contas – Comitê financeiro – Partido político – Candidato – Eleições 2010.**

Eleições 2010 – Campanha eleitoral – Candidato – Comitê financeiro – Partido político – Ausência de prestação de contas – Notificação – Falta de manifestação – Contas não prestadas.

1. A ausência de prestação de contas impossibilita a análise das contas, conforme dispõe o art. 32, combinado com o art. 33 e seus §§, ambos da Resolução n. 23.217/2010, do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A omissão de candidato, comitê financeiro e partido político em cumprir a obrigação, mesmo quando notificados para fazê-lo, implica falta injustificada e enseja a aplicação das penalidades estipuladas na legislação (art. 41, I e II, da Resolução n. 23.217/2010, do TSE).

3. Não prestadas as contas.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, julgar não prestadas as contas, com fundamento no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.217/2010, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de março de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juíza Denise Castelo Bonfim, Relatora.

Relação de Prestações de Contas (PC) relativas às Eleições 2010 julgadas em março de 2011 (por relator):

Relator	PC
Juíza Denise Bonfim	1807-73, 1941-03, 12-95, 1599-89, 1689-97, 1725-42, 1730-64, 1759-17, 1834-56, 1595-52, 1721-05, 1945-40, 22-42, 24-12, 1845-85, 21-57, 23-27, 25-94, 1626-72 e 1736-71.
Juiz Marcelo Bassetto	1724-57, 13-80, 1840-63, 1873-53, 1928-04, 1446-56, 1879-60, 1592-97, 1572-09, 1707-21, 1803-36, 1692-52, 1497-67, 1437-94, 1861-39 e 1718-50.
Juiz Glenn Kelson Castro	1874-38 e 20-72.
Desª Izaura Maia	1-66, 1916-87 e 1864-91.
Juíza Alexandrina Melo	1479-46, 1624-05, 1714-13, 1746-18, 1933-26, 17-20, 1734-04 e 1806-88.